



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842605 - SC (2025  
/0018506-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655  
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882  
LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a validade das provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial, em caso de tráfico de drogas.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válida quando baseada em fundadas razões.

#### **III. Razões de decidir**

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a fuga do réu para o interior de imóvel, ao perceber a aproximação de policiais, constitui fundamento suficiente para autorizar o ingresso domiciliar sem prévia ordem judicial.

4. A jurisprudência do STF, no julgamento do Tema 280 da Repercussão Geral, estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito.

5. No caso, a fuga de suspeitos para o interior da residência, aliada à visualização de material ilícito no interior da residência, conferiu substrato concreto à atuação dos policiais, justificando a busca domiciliar sem mandado judicial.

6. A alegação de ausência de elementos concretos que respaldassem a fundada suspeita exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agrado regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, quando baseada em fundadas razões. 2. A fuga de suspeitos para o interior de imóvel constitui fundamento suficiente para autorizar o ingresso domiciliar sem prévia ordem judicial.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 302 e 303.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842605 - SC (2025  
/0018506-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655  
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882  
LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a validade das provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial, em caso de tráfico de drogas.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válida quando baseada em fundadas razões.

#### **III. Razões de decidir**

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a fuga do réu para o interior de imóvel, ao perceber a aproximação de policiais, constitui fundamento suficiente para autorizar o ingresso domiciliar sem prévia ordem judicial.

4. A jurisprudência do STF, no julgamento do Tema 280 da Repercussão Geral, estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas

razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito.

5. No caso, a fuga de suspeitos para o interior da residência, aliada à visualização de material ilícito no interior da residência, conferiu substrato concreto à atuação dos policiais, justificando a busca domiciliar sem mandado judicial.

6. A alegação de ausência de elementos concretos que respaldassem a fundada suspeita exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, quando baseada em fundadas razões. 2. A fuga de suspeitos para o interior de imóvel constitui fundamento suficiente para autorizar o ingresso domiciliar sem prévia ordem judicial.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 302 e 303.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SOUZA DA SILVA contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 354-359).

No presente regimental, a parte argumenta que não há prova de que o indivíduo que empreendeu fuga seria o acusado, pois os policiais relataram apenas que visualizaram três pessoas não identificadas em atitude suspeita, que fugiram do local.

Sustenta que a conclusão da decisão agravada de que os policiais teriam capturado o acusado ou avistado entorpecentes em sua residência não encontram respaldo nos autos, uma vez que apenas localizaram um documento de identificação no imóvel.

Aduz que o ingresso dos policiais na residência decorreu de perseguição a indivíduos não identificados, sem justa causa, nem informações prévias de prática ilícita no local.

Requer a reconsideração da decisão agravada.  
É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Divergência no RE 1.491.517 (Rel. Min. Cármen Lúcia) e no RE 1.492.256 (Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes), firmou o entendimento de que a fuga do réu para o interior de imóvel apontado como ponto de tráfico, ao perceber a aproximação de policiais militares, constitui fundamento suficiente para autorizar o ingresso domiciliar sem prévia ordem judicial.

As referidas decisões, proferidas em 14/10/2024 e, mais recentemente, em 17/02/2025, apresentam as seguintes ementas, respectivamente:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.*

*1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).*

*2. Na espécie, **os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial.** Precedentes deste Supremo Tribunal.*

*3. Embargos de divergência procedentes. (RE 1491517 AgR-EDv, Relatora): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 - grifamos)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO*

*JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a conseqüente validade das provas delas obtidas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.*

*4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.*

*5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5 da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcional idade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

*6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. Ajusta causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.*

*7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar,** que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.*

*8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões*

*de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.*

#### IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência. (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relatora) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025 - grifamos)

No caso em análise, as circunstâncias que antecederam o flagrante do réu se apresentaram de forma idêntica. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 251-252, grifamos):

*Inicialmente, o recorrente suscitou preliminar de nulidade das provas obtidas com a busca domiciliar, alegando, em suma, ausência de justa causa para a ação policial.*

*No entanto, da análise do conjunto probatório alicerçado aos autos, não é essa a conclusão a que se chega, como bem expôs o procurador de justiça oficiante, a quem pede-se vênia para transcrever excerto de seu parecer, adotando-o como parte das razões de decidir (evento 15, PROMOÇÃO, págs. 2 e 3 - ipsius litteris):*

*De início, impõe-se rechaçar o pleito de nulidade por violação de domicílio, **já que os elementos de prova demonstram a presença de fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito para a entrada dos policiais militares na residência onde foram apreendidas as drogas.***

*Por ser o tráfico crime composto e de caráter permanente, a simples posse de drogas já é suficiente para configurar o tipo penal, sendo desnecessária a flagrância do agente no ato da mercancia espúria.*

*Ainda, conforme preceitua o artigo do 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras 'b' a T e letra 7º' do parágrafo anterior".*

*No caso em tela, **o local dos fatos era conhecido pelo comércio ilegal de substâncias proscritas, tendo os policiais militares, ao chegarem de viatura, avistado três indivíduos em fuga pelas residências vizinhas. Em perseguição, os agentes públicos observaram pela janela no interior da casa ao lado do numeral 134 drogas sobre uma mesa. Caracterizado o flagrante de crime permanente, os integrantes da corporação atuantes na ocorrência ingressaram no imóvel e, além de apreender as drogas, encontraram a CNH do apelante, confirmando a sua responsabilidade pelo depósito e guarda dos entorpecentes. Aliás, o próprio réu confessou em juízo a prática delitiva.***

*Dessa forma, a prisão em flagrante do acusado, assim como a busca realizada em sua residência não padecem de vício.*

*(...)*

*Ressalta-se, novamente, que no caso em análise não havia necessidade de mandado de busca e apreensão para ingresso na*

*residência, porquanto o tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", é delito considerado permanente, o qual enseja, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem necessidade do respectivo mandado, consoante preceitua o art. 5º, XI, da Constituição Federal.*

*(...)*

*O agente que se encontra em situação de flagrância (CPP, arts. 302 e 303), dentro de seu domicílio, autoriza, portanto, a entrada de qualquer agente público com o fim de efetuar a prisão em flagrante.*

*(...)*

*Portanto, não há falar em ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar efetuadas pela polícia na residência onde a droga foi apreendida e, por conseguinte, das provas delas derivadas, as quais, em conjunto com as demais provas arregimentadas aos autos, podem ser utilizadas para eventual condenação.*

*Logo, a preliminar deve ser afastada.*

Desse modo, não há como macular a validade das provas obtidas no interior da residência do réu, em virtude da presença de fundadas razões que indicam a prática de tráfico de drogas no local - circunstâncias essas reiteradamente examinadas e consideradas idôneas pela Suprema Corte no julgamento do Tema 280, para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial.

Ademais, cumpre destacar, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, que o estado de flagrância exige a presença de circunstâncias que revelem situação de urgência e atualidade, justificando o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Inclusive, o legislador, ao tratar do crime de tráfico de drogas, admite a possibilidade de retardamento da ação policial em determinadas hipóteses de investigação, o que reforça o rigor no exame da urgência.

No presente caso, conforme se extrai do conjunto probatório, notadamente da prova testemunhal transcrita no acórdão recorrido, os policiais, durante patrulhamento ostensivo, ao se aproximarem do local dos fatos, visualizaram o recorrente e outros indivíduos em atitude suspeita. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, os suspeitos empreenderam fuga para o interior da residência do ora recorrente.

Diante da perseguição contínua e ininterrupta, os agentes de segurança antes de adentrarem no imóvel, avistaram substâncias entorpecentes em seu interior, posteriormente lograram êxito em capturar o acusado/morador do local. Na sequência, durante a busca domiciliar, foram apreendidas as drogas e os objetos descritos na denúncia.

Importa ressaltar que a situação não se limitou à fuga isolada de um indivíduo para sua residência, mas envolveu a evasão de vários suspeitos, comportamento que, aliado aos elementos colhidos previamente, conferiu

substrato concreto à atuação dos policiais. Assim, o contexto fático revela elementos objetivos suficientes a demonstrar a justa causa para o ingresso no domicílio, inexistindo ilegalidade na diligência realizada.

Logo, o acolhimento da tese defensiva - ausência de elementos concretos que respaldassem a fundada suspeita, que justificou a diligência policial - exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de abordagem policial e busca domiciliar com base em fundada suspeita e consentimento voluntário.*

*2. O Tribunal de origem considerou que a abordagem foi justificada por informações de um motorista de aplicativo sobre atitude suspeita do passageiro, que portava uma bolsa com odor de substância entorpecente.*

*3. A busca domiciliar foi realizada com o consentimento do agravante, afastando a alegação de violação de domicílio.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas de forma legal, considerando a alegação de ausência de situação flagrancial e a voluntariedade do consentimento para a busca.*

*5. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea para redução da pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231/STJ.*

*III. Razões de decidir*

*6. A abordagem policial foi considerada legítima devido à fundada suspeita, corroborada por informações de terceiros e comportamento do agravante.*

*7. A busca domiciliar foi validada pelo consentimento voluntário do agravante, não havendo violação de domicílio.*

*8. A revisão dos elementos fáticos demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.*

*9. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.759.526/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).*

Verifico, portanto, que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0018506-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.842.605 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50214110720228240064

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655  
ADVOGADA : MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882  
ADVOGADA : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655  
ADVOGADA : MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882  
ADVOGADA : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426155556192-1129@ 2025/0018506-2 - AREsp 2842605 Petição : 2025/0056487-3 (AgRg)